

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

Distribuição por dependência aos autos n.º 0805015-79.2015.8.12.0001

ANDREA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO,

brasileira, casada, autônoma, portadora do RG n.º 878177 SSP/MS, inscrita no CPF sob n.º 901.353.001-00, residente na Rua São Tomaz, n.º 123, Santa Luzia, Campo Grande/MS, por seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional indicado no rodapé da presente, vem à presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 585, I do Código de Processo Civil, propor a presente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face de **MARIA DA PEN CAMPOS DE ALMEIDA**, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG n.º 570594 SSP/GO, inscrita no CPF sob o n.º 130.669.941-04, domiciliado na Avenida Mato Grosso, n.º 3.549, Vila Nova Ipanema, CEP 79.021-151, Campo Grande/MS e residente na Estrada NS5, esquina com EW5, Chácara dos Poderes, Campo Grande/MS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A exequente era sócia da empresa Campos de Almeida e Ribeiro Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.091.023/0001-26. Referida empresa atua no ramo da beleza e somente foi desfeita ante aos desentendimentos entre as partes.

A fim de pagar o que era devido a exequente pela constituição da empresa e desfazer a sociedade, as partes entabularam acordo intitulado como *Instrumento Particular de Dissolução de Sociedade e Outras Avenças*, em que a executada pagaria à exequente a quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em 18 (dezoito) lâminas de cheques, a seguir descritos:

- 1. Cheque n.º 000009 no valor de R\$ 4.000,00 para 25.09.2014;
- 2. Cheque n.° 000321 no valor de R\$ 6.000,00 para 15.10.2014;
- 3. Cheque n.º 000322 no valor de R\$ 10.000,00 para 15.11.2014;
- 4. Cheque n.º 000323 no valor de R\$ 10.000,00 para 15.12.2014;
- 5. Cheque n.° 000338 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.01.2015;
- 6. Cheque n.º 000325 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.02.2015;
- 7. Cheque n.º 000326 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.03.2015;
- 8. Cheque n.º 000327 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.04.2015;
- 9. Cheque n.º 000328 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.05.2015;
- 10. Cheque n.º 000331 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.06.2015;
- 11. Cheque n.º 000329 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.07.2015;
- 12. Cheque n.º 000330 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.08.2015;
- 13. Cheque n.º 000332 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.09.2015;
- 14. Cheque n.º 000333 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.10.2015;
- 15. Cheque n.º 000334 no valor de R\$ 10.000,00 para 15.11.2015;
- 16. Cheque n.º 000335 no valor de R\$ 10.000,00 para 15.12.2015;
- 17. Cheque n.º 000336 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.01.2016;
- 18. Cheque n.° 000337 no valor de R\$ 6.250,00 para 15.02.2016;

Ocorre que a lâmina n.º 000322, com vencimento em novembro/2014, foi devolvida à primeira vez pelo motivo 11 – "Cheque sem fundos - 1" apresentação", porém quando foi apresentado pela segunda vez o cheque foi devolvido pelo motivo 21 – "Cheque sustado ou revogado".

A fim de resolver a situação, a exequente procurou à executada, que lhe informou que viajaria e assim que voltasse de viagem entraria em contato para saldar todo o débito que tinha com a exequente, visto que possuía crédito de FCO para receber.

Confiando na boa-fé da executada de que quitaria a dívida e esperando o único ativo que tem para receber, a exequente aguardou a executada.

Porém, no dia 05.02.2015, soube, por intermédio de uma funcionária da empresa, que a executada havia vendido o salão e que receberia o dinheiro no 06.02.2015, o que ensejou no manejo da cautelar distribuída sob o n.º 0805015-



79.2015.8.12.0001, a fim de assegurar a ação de execução que está sendo proposta. Não obstante, a exequente obteve prova documental de que a executada estava repassando o estabelecimento a terceiros, visto que havia divulgação de publicidade na mídia digital (internet, facebook, smartphones etc...).

A fim de confirmar a inadimplência da executada e justificar a necessidade do manejo da presente medida, a exequente entrou em contato com o gerente do banco e foi informada que todas as lâminas haviam sido sustadas, motivo pelo qual as apresentaram e constatou que TODAS haviam sido devolvidas pelo motivo 21 – "Cheque sustado ou revogado".

II. DO DIREITO

O cheque é titulo de credito, que goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que por estas características e força da legislação, o coloca na condição de titulo executivo extrajudicial, assim entendido pelo inciso I, do artigo 585 do Código de Processo Civil.

Art. 585, CPC – São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de cambio, a nota promissória, a duplicata, a debenture e cheque.

O referido título extrajudicial (cheque) foi apresentado em tempo hábil, conforme se verifica em anexo, estando em conformidade com o artigo 33 da Lei 7.357/85, *in verbis*:

O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de trinta (30) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de sessenta (60) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Com relação à qualidade de título executivo extrajudicial que guarda guarida a presente ação e seu prazo prescricional o referido cheque está perfeitamente em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei 7.357/85, *in verbis*:

Prescrevem em 6 (seis) meses, contados do termino do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

A exequente é credora da executada da importância líquida, certa e exigível, referente às 18 (dezoito) lâminas de cheques no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Resultando sempre inúteis as tentativas de recebimento amigável da executada, não restou a exequente alternativa, senão recorrer ao poder judiciário, no

LPBADVOCACIA.COM.BR



sentido de ver o seu direito satisfeito com o pagamento pela executada da importância demandada.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **PEDE-SE**:

a) a CITAÇÃO da executada, a ser cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça, para que uma vez citado, pague em 03 (três) dias (artigo652 do CPC) o valor R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com juros e correção monetária, ou apresente bens à penhora, tantos quantos forem necessários à garantia do juízo;

b) a CITAÇÃO da executada, a ser cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça, para, se querendo, apresente defesa no prazo legal;

c) que os pedidos da presente execução sejam JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES;

d) a condenação da executada em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (artigo 652-A do CPC);

e) que sejam estendidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, concedidos nos autos em apenso, por ser a parte exequente carente na forma da Lei e não dispor do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família.

f) que todas as publicações e intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de HENRIQUE LIMA (OAB/MS 9.979), GUILHERME BRITO (OAB/MS 9.982), PAULO DE TARSO PEGOLO (OAB/MS 10.789), <u>sob pena de</u> nulidade das mesmas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco

mil reais).

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2015.

GUILHERME BRITO

CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA

Advogado – OAB/MS 9.982

Advogado – OAB/MS 15.392

LPBADVOCACIA.COM.BR



PROCURAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

OUTORGANTE:

Andrea Aparecida da Silva Ribeiro, Brasileira, Casado(a), Autônoma, inscrito(a) no RG sob n. 878177 SSP/MS, e no CPF n. 901.353.001-00, residente em Campo Grande, MS, na Rua São Tomaz, 123, Santa Luzia, .

OUTORGADOS:

HENRIQUE LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob n. 9979, PAULO DE TARSO PEGOLO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob n. 10.789 e GUILHERME BRITO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob n. 9982, todos com escritório na Rua 15 de Novembro, 2270, Jd. dos Estados, Campo Grande, MS, CEP 79020-300.

PODERES:

Por este instrumento particular de mandato o Outorgante nomeia e constitui os Outorgados seus procuradores para representá-lo na esfera Judicial ou Administrativa, em qualquer foro ou instância, para o que lhes conferem os poderes gerais da cláusula ad judicia e ainda os especiais para transigir, endossar títulos, desistir, transacionar, receber e dar quitação, bem como substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Campo Grande, MS, 06/02/2015

Andrea Aparecida da Silva Ribeiro



SUBSTABELECIMENTO

GUILHERME FERREIRA DE BRITO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob nº 9.982, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé desta, SUBSTABELECE, com reservas, ao Dr. CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o n.º 15.392, os poderes que lhe foram conferidos.

O Substabelecente se reserva no direito de que todas as intimações e publicações continuem sendo feita em seu nome, sob pena de nulidade.

Campo Grande, MS, 3 de junho de 2014.

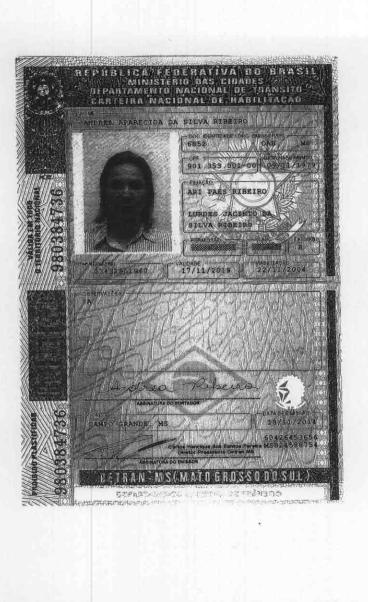
GUILHERME BRITO

Advogado - OAB/MS n. 9.982

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Andrea Aparecida da Silva Ribeiro, Brasileira, Casado(a), Autônoma, inscrito(a) no RG sob n. 878177 SSP/MS, e no CPF n. 901.353.001-00, residente em Campo Grande, MS, na Rua São Tomaz, 123, Santa Luzia, , DECLARO, sob as penas da Lei, que não disponho de rendimentos suficientes, que permitam arcar com Custas Processuais para Demandar o presente processo, nem para o pagamento de eventuais verbas sucumbenciais, como honorários advocatícios, além de perícias, diligências de oficial de justiça, custas de distribuição, preparos de recurso, postagens, de acordo com o art. 4° c/c art. 2°, parágrafo único, da Lei 1.060/50, sem desfalque do mínimo indispensável ao meu sustento e de minha família, motivo pelo qual venho até esse juízo para requerer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Campo Grande - MS, 06/02/2015.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

E OUTRAS AVENÇAS

MARIA DA PEN CAMPOS DE ALMEIDA, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG n.º 570594 SSP/GO, inscrita no CPF sob o n.º 130.669.941-04, residente e domiciliada na Rua Jandaira, n.º 546, Conjunto Residencial no São Paulo, CEP 79.034-030, Campo Grande/MS, doravante denominada simplesmente SÓCIA 1;

ANDREA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n.º 878177 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 901.353.0001-00, residente e domiciliada na Rua São Tomaz, 123, Bairro Vila Santa Luzia, Campo Grande/MS, doravante denominada simplesmente SÓCIA 2; e como TERCEIRO INTERVENIENTE/CREDOR: GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 11.388.737/0001-40 estabelecida na Rua da Saudade, 330, Bairro Tiradentes, na cidade de Campo Grande/MS, por seu representante legal Sr. LUZIANO DOS SANTOS NETO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 831483 SSP/MS, casado com a sócia aqui epigrafada.

As partes acima qualificadas, na qualidade de sócias da sociedade empresária CAMPOS DE ALMEIDA E RIBEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.091.023/0001-26, com sede na Avenida Mato Grosso, 3549, Vila Nova Ipanema, CEP 79021-151, bem como o terceiro interveniente, também qualificado, resolvem de comum acordo, estabelecer o seguinte:

CLÁUSULA 1^a. A partir desta data a SÓCIA 2- Andrea Aparecida da Silva Ribeiro dos Santos se RETIRA da sociedade, transferindo de forma irrevogável e irretratável, todas as suas quotas para a SÓCIA 1- Maria da Pen Campos de Almeida;

CLÁUSULA 2ª. As partes declaram, foi realizado balanço especial, com aprovação mútua das contas, tendo sido apurado a título de resultados e patrimônio o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), bem como haveres para cada uma das sócias no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), nos termos da cláusula sétima da 1ª Alteração Contratual do Contrato Social da empresa, sendo incluído nestes valores dívida efetivada em nome do TERCEIRO INTERVENIENTE/CREDOR, GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., realizada em prol ora sociedade;

CLÁUSULA 3ª. Com a transferência das quotas, a partir da presente data, a SÓCIA 1 ficará com todo o acervo patrimonial, direitos e deveres da empresa;

CLÁUSULA 4ª. Por força do presente instrumento, a SOCIA-1, exercendo seu direito de preferência, efetuará o pagamento à SÓCIA 2 da quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), relacionadas, da seguinte forma:

1

Parcela n.	Cheque n.	Valor	Vencimento
1	Cheque pessoa física Bco 237 000009	R\$ 4.000,00	25/09/2014
2	000321	R\$ 6.000,00	15/10/2014 ~
3	000322	R\$ 10.000,00	15/11/2014
4	000323	R\$ 10.000,00	15/12/2014 -
5	000338	R\$ 6.250,00	15/01/2015
6	000325	R\$ 6.250,00	15/02/2015
7.	000326	R\$ 6.250,00	15/03/2015
8	000327	R\$ 6.250,00	15/04/2015 /
9	000328	R\$ 6.250,00	15/05/2015 /
10	000331	R\$ 6.250,00	15/06/2015
11	000329	R\$ 6.250,00	15/07/2015 /
12	000330	R\$ 6.250,00	15/08/2015 ~
13	000332	R\$ 6.250,00	15/09/2015
14	000333	R\$ 6.250,00	15/10/2015
15	000334	R\$ 10.000,00	15/11/2015
16	000335	R\$ 10.000,00	15/12/2015 -
17	000336	R\$ 6.250,00	15/01/2016 -
18	000337	R\$ 6.250,00	15/02/2016 -

§1º - todos os cheques (cópia anexas) são do Banco Bradesco, de emissão da empresa CAMPOS DE ALMEIDA E RIBEIRO LTDA., respondendo solidariamente a SÓCIA 2, na qualidade de avalista, pela compensação dos mesmos. A quitação de cada parcela ficará condicionada a compensação positiva de cada cheque;

§2º - Em caso de atraso no pagamento, o valor da parcela será acrescido de multa moratória no valor 2% (dois por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), além da correção monetária pelo IGP-M, independente de notificação;

§3º - Caso a mora perdure por mais de 60 (sessenta) dias, além do estabelecido no item 3.2., a SÓCIA 2, independente de notificação, poderá considerar rescindido o presente instrumento, ocasião em que a dívida será acrescida de multa sancionatória no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do saldo devedor.

CLÁUSULA 5ª. A partir da presente data a SÓCIA 2 deixa de praticar qualquer ato de administração com relação a empresa CAMPOS DE ALMEIDA E RIBEIRO LTDA, entregando talonários de cheques, cartões de credito e debito e demais documentos atinentes a presente sociedade;

2



ECONHECIMENTO NO VERSO

CLÁUSULA 6^a. A partir da presente data a SÓCIA 2 deixa de ter qualquer espécie de responsabilidade com relação a empresa CAMPOS DE ALMEIDA E RIBEIRO LTDA, seja de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, administrativa, ou comercial, entre outras;

CLÁUSULA 7ª. A SÓCIA 1 se obriga a providenciar a alteração do contrato social da empresa, com a alteração de denominação, bem como demais providências necessárias perante aos órgãos competentes, devendo a SÓCIA 2 assinar os competentes documentos para tal fim em tempo hábil ou nomear procurador com poderes para tal intuito, que se prontificará a comparecer em local e hora pré agendados para sanar as pendências existentes;

CLÁUSULA 8^a. Fica a cargo da SÓCIA 1 manter em boa guarda os livros e documentos da empresa CAMPOS DE ALMEIDA E RIBEIRO LTDA;

CLÁUSULA 9^a. As sócias dão entre si plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, dissolvida e extinta, para todos os efeitos, a sociedade em referência;

Parágrafo Único: O terceiro interveniente, na mesma forma do "caput" da presente clausula dá por quitada de forma irrevogável e irretratável a divida efetivada pela presente sociedade, para nada mais reclamar seja de forma presente ou futura.

CLÁUSULA 10. Fica eleito o foro desta Comarca, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para conhecer e dirimir todas e quaisquer questões eventualmente oriundas deste contrato.

CLÁUSULA 11. Por estarem às partes justas e contratadas assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas, conferindo-lhe a ficácia de título executivo judicial, nos moldes do art.585, II do CPC, ensejando a sua ediata execução forçada em caso de inadimplemento, obedecida as legalidades.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2014.

Maria da PEN CAMPOS DE ALMEIDA

SÓCIA 1 P

ANDREA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS

SÓCIA 2

3.° OF.

RADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA..

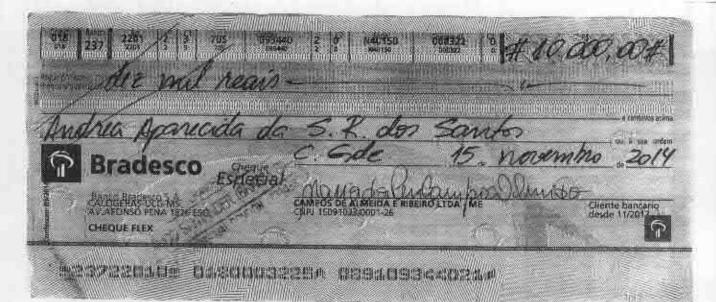
TERCEIRO INTERVENIENTI

Testemunhas: Jaughtm

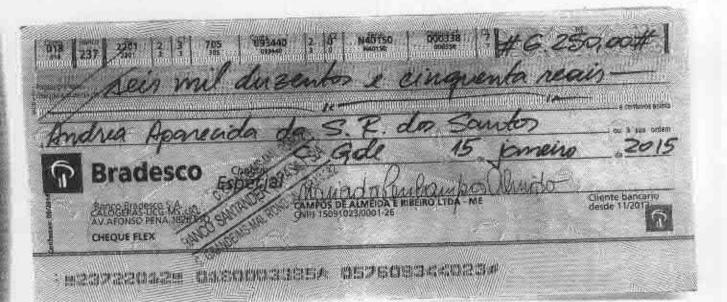
Guille Spring de Brito

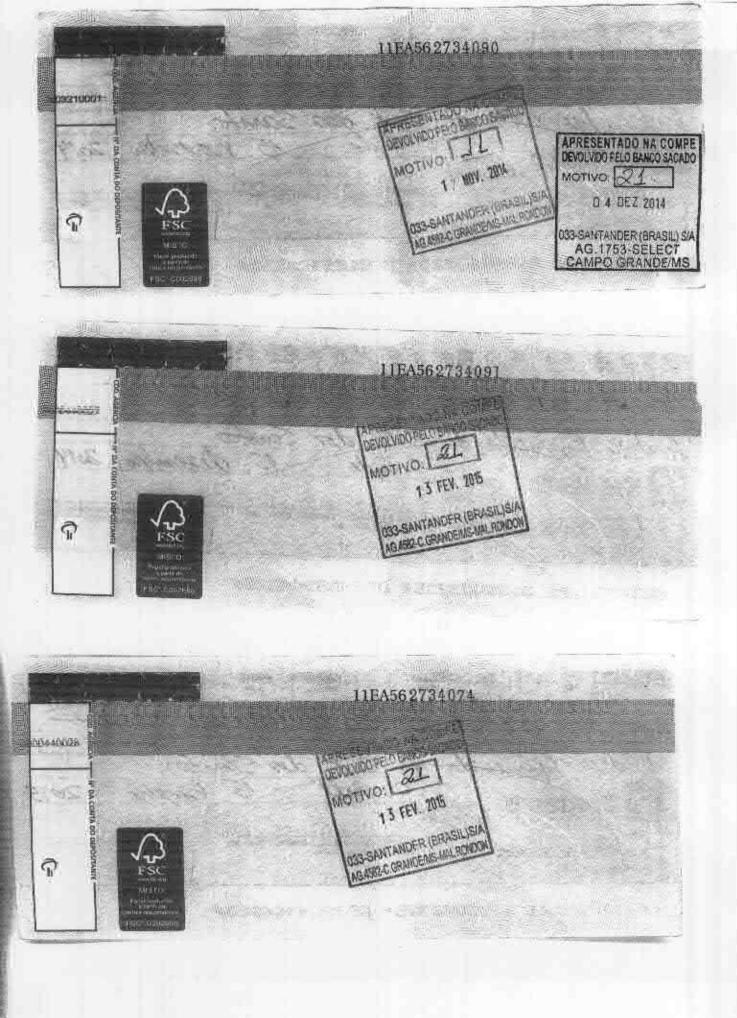
lanko







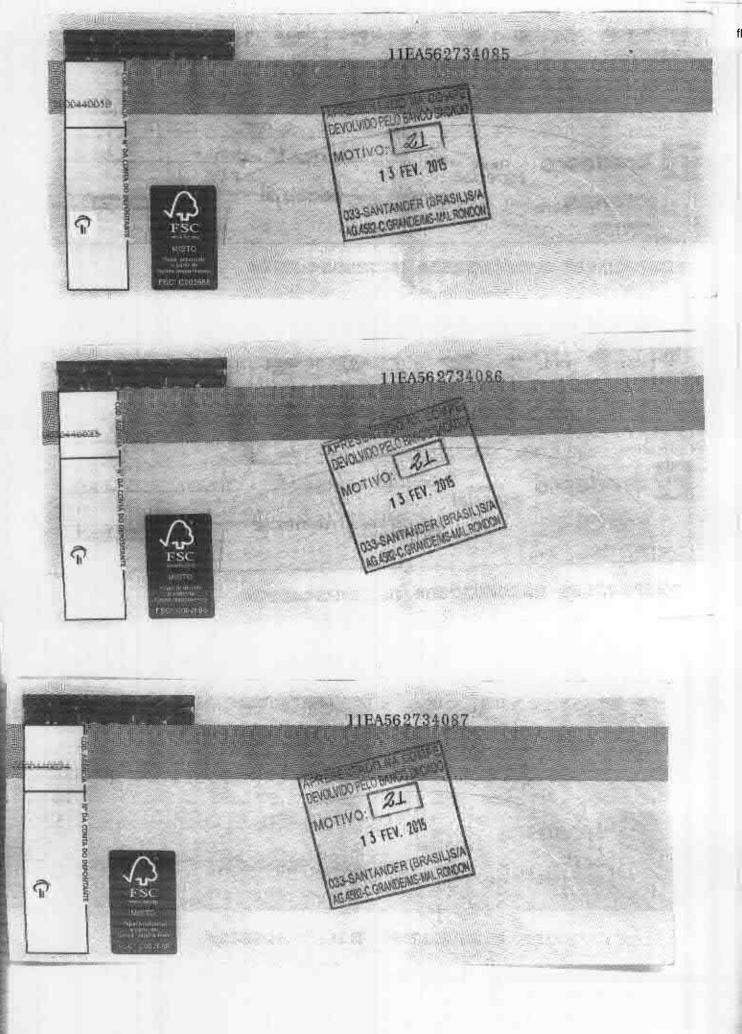




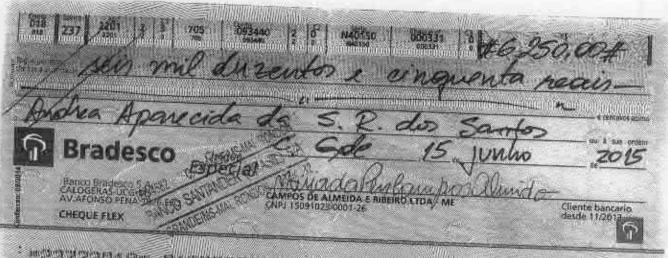
Este documento foi protocolado em 11/03/2015 às 16:48, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul e CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0808924-32.2015.8.12.0001 e códido FDF9AE.





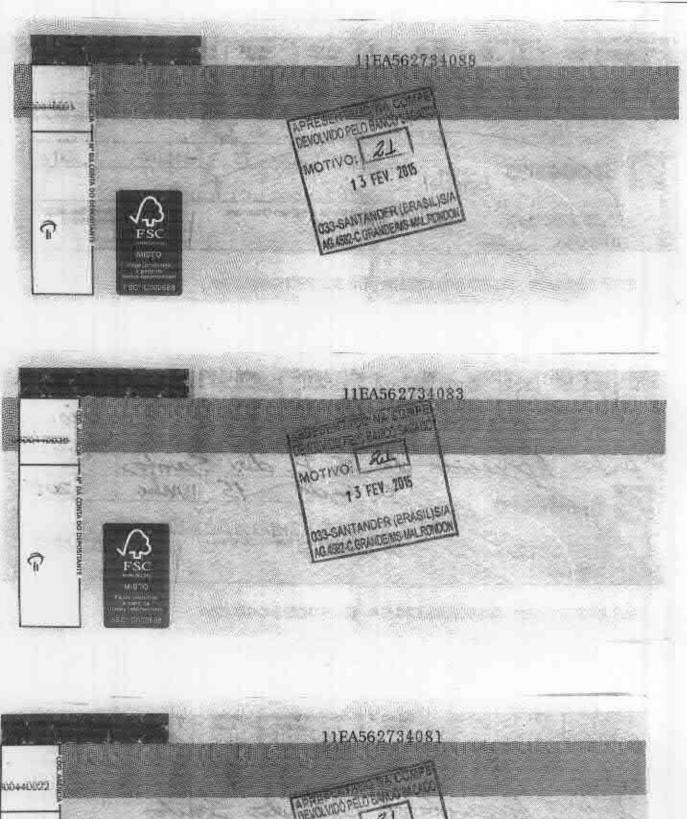




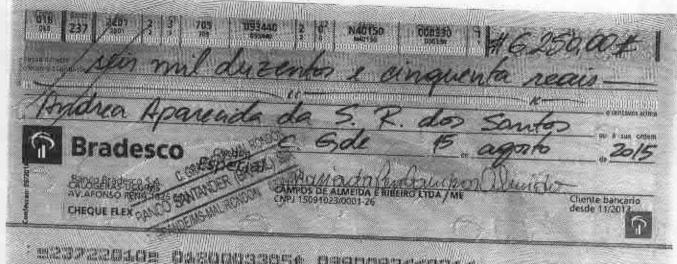


· #237222049#

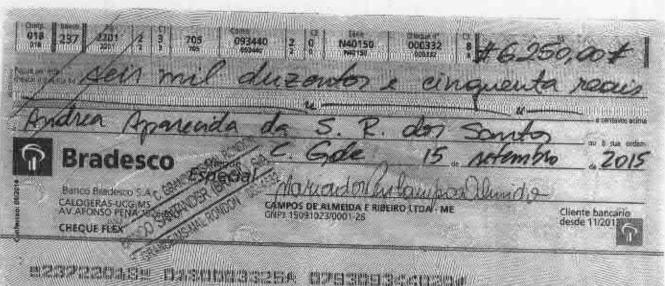








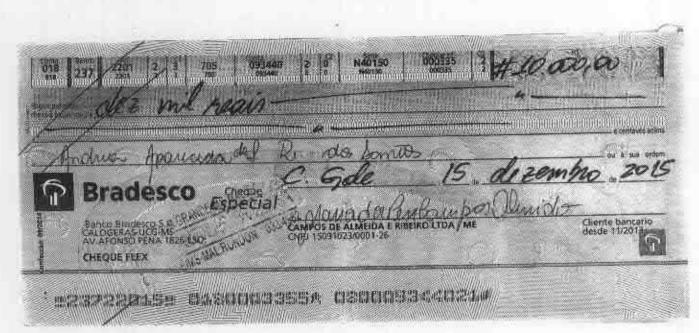
DARGODOSSA desposacional



CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF

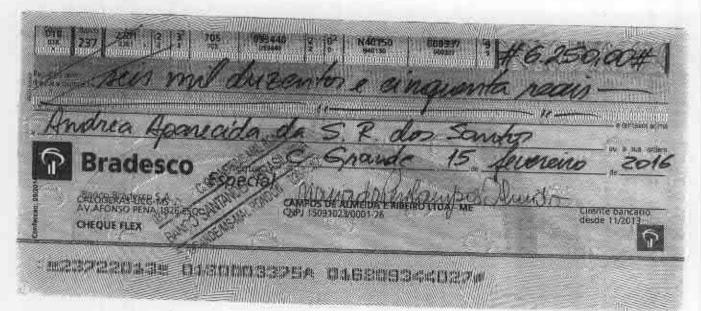








Este documento foi protocolado em 11/03/2015 às 16:48, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul e CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHAN Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0808924-32.2015.8.12.0001 e códido FDF9AE.







Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande – MS Primeira Vara Cível Residual

Autos 0808924-32.2015.8.12.0001 Autor(es): Andrea Aparecida da Silva Ribeiro Réu(S): Maria da Pen Campos de Almeida

Vistos.

01. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

02. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), para o caso de pronto pagamento. Anote-se que, consoante o parágrafo único do art. 652-A do Código de Processo Civil, havendo o integral pagamento da dívida no prazo fixado no mandado de citação, a verba honorária será reduzida pela metade.

03. Outrossim, consigne-se no mandado que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738), o devedor poderá oferecer embargos ou, reconhecendo o crédito do exequente e mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, incluindo as custas e os honorários de advogado, requerer o parcelamento do saldo, até o máximo de seis parcelas mensais (CPC, art. 745-A).

04. Caso a parte executada não seja localizada deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 653 do CPC, atentando-se o oficial de justiça/avaliador ao cumprimento das diligências posteriores, conforme determina o parágrafo único desse dispositivo legal.

05. Não efetuado o pagamento, independente do oferecimento de embargos, o oficial de justiça deverá, munido da segunda via do mandado, proceder, de imediato, à penhora e avaliação de bens, que recairá sobre bens indicados pelo exequente, se houver (CPC, art. 652, § 2°), lavrando-se o respectivo



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande – MS Primeira Vara Cível R esidual

auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado.

06. A intimação do executado acerca do auto de penhora e avaliação far-se-á na pessoa do seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Se resultar frustrada a intimação do devedor, o oficial deve certificar detalhadamente as diligências realizadas (CPC, art. 652, § 5°). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deve ser intimado o cônjuge do executado, pessoalmente.

07. Ocorrendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, determino que o executado seja intimado a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de cinco dias (CPC, art. 652, §3°), com a advertência de que a não indicação sem justificativa implicará atentado à dignidade da justiça (CPC, art. 600, IV), sujeitando-o às penalidades do art. 601 do CPC. A intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

08. Defiro, desde já, os benefícios do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 13 de março de 2015.

(assinado digitalmente) May Melke Amaral Penteado Siravegna Juíza de Direito

Emitido em: 20/07/2015 19:33

Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0409/2015, encaminhada para publicação.

Advogado Forma
Henrique Lima (OAB 9979/MS) D.J
Paulo de Tarso Pegolo (OAB 10789/MS) D.J
Guilherme Brito (OAB 9982/MS) D.J

Teor do ato: "Vistos. 01. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 02. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), para o caso de pronto pagamento. Anote-se que, consoante o parágrafo único do art. 652-A do Código de Processo Civil, havendo o integral pagamento da dívida no prazo fixado no mandado de citação, a verba honorária será reduzida pela metade. 03. Outrossim, consigne-se no mandado que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738), o devedor poderá oferecer embargos ou, reconhecendo o crédito do exequente e mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, incluindo as custas e os honorários de advogado, requerer o parcelamento do saldo, até o máximo de seis parcelas mensais (CPC, art. 745-A). 04. Caso a parte executada não seja localizada deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 653 do CPC, atentando-se o oficial de justica/avaliador ao cumprimento das diligências posteriores, conforme determina o parágrafo único desse dispositivo legal. 05. Não efetuado o pagamento, independente do oferecimento de embargos, o oficial de justiça deverá, munido da segunda via do mandado, proceder, de imediato, à penhora e avaliação de bens, que recairá sobre bens indicados pelo exequente, se houver (CPC, art. 652, § 2º), lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado. 06. A intimação do executado acerca do auto de penhora e avaliação far-se-á na pessoa do seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Se resultar frustrada a intimação do devedor, o oficial deve certificar detalhadamente as diligências realizadas (CPC, art. 652, § 5°). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deve ser intimado o cônjuge do executado, pessoalmente. 07. Ocorrendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, determino que o executado seja intimado a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de cinco dias (CPC, art. 652, §3º), com a advertência de que a não indicação sem justificativa implicará atentado à dignidade da justiça (CPC, art. 600, IV), sujeitando-o às penalidades do art. 601 do CPC. A intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. 08. Defiro, desde já, os benefícios do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande - MS. (Fica o exequente intimado a proceder ao recolhimento de 3 guias de diligência de oficial de justiça, no prazo de 05 dias). (6)"

Do que dou fé. Campo Grande, 20 de julho de 2015.

Escrivã(o) Judicial

Emitido em: 22/07/2015 13:46

Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0409/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3390, do dia 22/07/2015, página 68-70, com circulação em 22/07/2015 e início do prazo em 23/07/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Henrique Lima (OAB 9979/MS)	5	27/07/2015
Paulo de Tarso Pegolo (OAB 10789/MS)	5	27/07/2015
Guilherme Brito (OAB 9982/MS)	5	27/07/2015

Teor do ato: "Vistos. 01. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 02. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000.00 (um mil reais), para o caso de pronto pagamento. Anote-se que, consoante o parágrafo único do art. 652-A do Código de Processo Civil, havendo o integral pagamento da dívida no prazo fixado no mandado de citação, a verba honorária será reduzida pela metade. 03. Outrossim, consigne-se no mandado que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738), o devedor poderá oferecer embargos ou, reconhecendo o crédito do exequente e mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, incluindo as custas e os honorários de advogado, requerer o parcelamento do saldo, até o máximo de seis parcelas mensais (CPC, art. 745-A). 04. Caso a parte executada não seja localizada deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 653 do CPC, atentando-se o oficial de justiça/avaliador ao cumprimento das diligências posteriores, conforme determina o parágrafo único desse dispositivo legal. 05. Não efetuado o pagamento, independente do oferecimento de embargos, o oficial de justiça deverá, munido da segunda via do mandado, proceder, de imediato, à penhora e avaliação de bens, que recairá sobre bens indicados pelo exequente, se houver (CPC, art. 652, § 2º), lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado. 06. A intimação do executado acerca do auto de penhora e avaliação far-se-á na pessoa do seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Se resultar frustrada a intimação do devedor, o oficial deve certificar detalhadamente as diligências realizadas (CPC, art. 652, § 5º). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deve ser intimado o cônjuge do executado, pessoalmente. 07. Ocorrendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, determino que o executado seja intimado a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de cinco dias (CPC, art. 652, §3º), com a advertência de que a não indicação sem justificativa implicará atentado à dignidade da justiça (CPC, art. 600, IV), sujeitando-o às penalidades do art. 601 do CPC. A intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. 08. Defiro, desde já, os benefícios do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande - MS. (Fica o exequente intimado a proceder ao recolhimento de 3 guias de diligência de oficial de justiça, no prazo de 05 dias). (6)"

Do que dou fé. Campo Grande, 22 de julho de 2015.

Escrivã(o) Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

ANDREA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO,

devidamente qualificada nos <u>autos nº 0808924-32.2015.8.12.0001</u>, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, vem à presença de Vossa Excelência, informar que litiga sob os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, tanto nesses autos, como no processo em apenso distribuído sob o n.º 0805015-79.2015.8.12.0001, em que já há até defesa juntada.

Importa salientar, ainda, que mesmo esse juízo não tendo deferido explicitamente o benefício, promoveu todos os atos sem a necessidade de recolhimento de custas. Nesses casos, é entendimento consolidado do STF que a justiça gratuita foi deferida.

ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante



impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes (RE nº 245.646-AgR/RN, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13/2/09).

Ante o exposto, requer-se o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de f. 25/26.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2015.

GUILHERME F. BRITO

CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA

Advogado – OAB/MS 9.982

Advogado – OAB/MS 15.392



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

ANDREA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO,

devidamente qualificada nos <u>autos nº 0808924-32.2015.8.12.0001</u>, vem, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência, informar que as alegações da requerente de que o estabelecimento foi repassado a terceiros resta comprovado pela documentação juntada a presente peça.

Deveras, a requerente sabendo da alienação do estabelecimento, bem como diante da atitude inapropriada da requerida em sustar todos os cheques que havia repassado aquela em virtude da dissolução da sociedade (f. 9/24), notificou a "compradora", atual responsável pelo empreendimento localizado na Avenida Mato Grosso, n.º 3.549, Campo Grande/MS.

Em virtude da notificação, a adquirente do estabelecimento forneceu o Contrato de Trespasse na qual essa tem que pagar o importe total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em favor da requerida.

Ocorre, Excelência, que a adquirente não pode pagar diretamente os valores a requerida, visto que essa já demonstrou o seu total desinteresse de cumprir com as obrigações assumidas junto a requerente, pois SUSTOU indevidamente os cheques e, por consequência, frustrou o recebimento do crédito da requerente.

Ou seja, é imprescindível que a adquirente do estabelecimento seja intimada para informar quantas parcelas ainda falta repassar à requerida, em virtude do Contrato de Trespasse, e que seja determinado por esse juízo que o saldo remanescente seja

LPBADVOCACIA.COM.BR



consignado, por meio da criação de uma subconta vinculada ao presente feito ou ao processo cautelar0808924-32.2015.8.12.0001 distribuído sob o n.º 0805015-79.2015.8.12.0001, a fim de garantir a dívida que a requerida possui com a requerente, visto que o pagamento realizado pela adquirente diretamente àquela possui incomensuráveis chances de ocasionar fraude contra credores.

Ante o exposto, **PEDE-SE**:

a) a juntada da notificação encaminhada a adquirente do estabelecimento, Maria Lola's Hair, e do Contrato de Trespasse firmado por essa e pela requerida;

b) a intimação da adquirente Maria Lola's Hair, na pessoa da sua representante legal, Luciane Aparecida Milani, na Avenida Mato Grosso, n.º 3.549, Campo Grande/MS, para que informe quantas parcelas ainda faltam repassar à requerida em virtude do contrato, bem como para que consigne as parcelas faltantes em juízo, seja numa subconta vinculada nesse processo ou nos autos n.º 0805015-79.2015.8.12.0001, do valor remanescente, a fim de evitar fraude contra credores e maiores prejuízos a requerente.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2015.

GUILHERME F. BRITO

CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA

Advogado – OAB/MS 9.982

Advogado – OAB/MS 15.392

Recebi ducione ppe miloni-

LPG

1106/2015

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTES: LUZIANO DOS SANTOS NETO e sua mulher ANDREA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, brasileiros, casados entre si, ele engenheiro civil, inscrito no CREA/MS 8172/D e do CPF n. 795.038.531-68 e ela advogada, inscrita na OAB/MS n. 6.852 e do CPF n.901.353.001-00, residente e domiciliada na Rua São Thomas, 123, Bairro Santa Luzia, Campo Grande – MS, CEP 79116-260.

NOTIFICADA: MARIA LOLA'S HAIR, empresa de direito privado, localizada na Avenida Mato Grosso, 3549, Campo Grande - MS.

TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, os **NOTIFICANTES** vêm formal e respeitosamente NOTIFICAR Vossa Senhoria, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Os **NOTIFICANTES** obtiveram informações pelas redes sociais da mudança da administração do estabelecimento comercial, salão de cabeleireiros, de propriedade da Sra. Maria da Pen Campos de Almeida para a empresa **NOTIFICADA**.

Cabe salientar que os **NOTIFICANTES** são **FIADORES** no contrato de locação firmado como locatária a Sra. Maria Pen Campos Pinheiro do imóvel situado na Avenida Mato Grosso, 3549, Campo Grande – MS perante a Imobiliária Luciano Tannus, sendo vedada na Cláusula Oitava a cedência, empréstimo, transferência, ou a sublocação, no todo ou em parte, o imóvel objeto do referido contrato, mesmo que sejam firmas oriundas de alteração contratual, bem como sociedade formada pela Sra. Maria Pen Campos Pinheiro e terceiros, sem prévia autorização da Locatária.

Fomos cientificados por telefone pelo administrador do imóvel, Sr. Luciano Tannus que não houve anuência expressa e muito menos comunicação, seja para a Imobiliária ou para a proprietária do imóvel de possível mudança contratual ou constituição de nova empresa no local.

LPBADVOCACIA COMER

Campo Grande - MS

The following of the following the property of the property of the following the follo

Filling and 17 (20) along the party

LPG

Além disso, a Sra. Maria Pen Campos Pinheiro é devedora da segunda **NOTIFICANTE** no valor de R\$ 125.000,00 (vinte cinco mil reais) referente à retirada da sociedade empresária **CAMPOS DE ALMEIDA E RIBEIRO LTDA**. e, inclusive é objeto de ação de execução n. 0808924-32.2015.8.12.0001 e cautelar de arresto n. 0805015-79.2015.8.12.0001 distribuídas perante a 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande – MS.

Foi noticiado nos autos da cautelar de arresto n. 0805015-79.2015.8.12.0001 a possível transação comercial entre a **NOTIFICADA** e a Sra. Maria Pen Campos Pinheiro, assim, em caso de repasse de quaisquer valores ou bens para pagamento de contrato de compra e venda, cessão de direitos do ponto comercial, fica Vossa Senhora notificada que deverá ser realizada a devida prestação de contas dos valores já pagos, modo de pagamento, contas depositadas e os valores, que por ventura, ainda não foram repassados a Sra. Maria Pen Campos Pinheiro, deverão ser depositados nos autos cautelar de arresto n. 0805015-79.2015.8.12.0001 sob pena de ocorrência de fraude a credores ou/ à execução.

A presente notificação extrajudicial serve para:

- 1) informar no prazo de 10 (dez) dias à que título oneroso ou gratuito a empresa denominada MARIA LOLA'S HAIR está operando no endereço localizado na Avenida Mato Grosso, 3549, Campo Grande MS, sob pena da impossibilidade da continuidade dos NOTIFICANTES como FIADORES do contrato de locação pela infringência de cláusula contratual, com a devida de retomada do imóvel para a entrega à Locatária;
- 2) informar no prazo de 10 (dez) dias se houve transação comercial entre a empresa denominada MARIA LOLA'S HAIR e a Sra. Maria Pen Campos Pinheiro, inclusive com a entrega de toda e qualquer documentação da transferência ou constituição de nova empresa no local, entregando formalmente ao procurador abaixo subscrito, sob pena de ingresso de ação de exibição de documentos;
- informar no prazo de 10 (dez) dias, em caso da realização de transação comercial, quais os valores pagos e quais valores ainda então pendentes de pagamento à Sra. Maria Pen Campos Pinheiro; e,

LPBADVOCACIA.COM.ER

a cm has



4) ainda, Vossa Senhoria fica NOTIFICADA, que o repasse de quaisquer valores ou bens para pagamento de possível cessão de direitos do ponto comercial ou até mesmo de valores oriundos de prestação de serviços deverão ser comunicados ao juízo da cautelar de arresto n. 0805015-79,2015.8.12.0001 sob pena de ocorrência de fraude a credores ou/ à execução.

A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, estampada em 02 (duas) laudas assinadas e rubricadas, representa a salvaguarda dos legítimos direitos dos NOTIFICANTES.

Salientamos, ainda, estar à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Campo Grande - MS, 28 de maio de 2015.

GUILUERME FERREIRA DE BRITO Advogado OAB/MS 9.982

LPBADVOCACIA COM.BR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFERÊNCIA E CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - CONTRATO DE TRESPASSE

De um lado, como ALIENANTE: PENHA CABELEIREIRA, estabelecimento empresarial devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.091.023/0001-26, Inscrição Municipal nº 0016802900-4, com sede na Avenida Mato Grosso, nº 3.549, Bairro Vila Nova Ipanema, CEP-79002-230, em Campo Grande/MS, neste ato devidamente representada por sua proprietária: MARIA DA PEN CAMPOS DE ALMEIDA, brasileira, viúva, cabeleireira, portadora do RG nº 570.594/SSP-GO, inscrita no CPF/MF sob nº. 130.669.941-04, residente e domiciliado na Avenida Mato Grosso, nº 3.549, Bairro Vila Nova Ipanema, Campo Grande/MS;

De outro lado, como ADQUIRENTE: A personalidade jurídica: MILANI & BELLINATI LTDA - ME, nome de fantasia: "MARIA LOLA'S HAIR", inscrita no MF/CNPJ sob nº 20.593.606/0001-95, neste ato, representada pela sócia majoritária: LUCIANE APARECIDA MILANI, brasileira, casada, portadora do RG nº 615.434/SSP-MS, inscrita no MF/CPF nº. 582.626.361-04, com endereço na Rua Abraão Júlio Raye, nº 2746, Bairro Santa Fé, CEP-79021-120, Campo Grande/MS;

Observam e consideram o seguinte:

A ALIENANTE é a única titular do estabelecimento empresarial de salão de cabeleireiros, de nome fantasia "PENHA CABELEIREIRA", situado Avenida Mato Grosso, nº 3.549, Vila Nova Ipanema, CEP-79002-230, em Campo Grande/MS;

A ALIENANTE é única titular dos direitos e obrigações relativos à locação do imóvel II. mencionado no item I, deste, situado na Avenida Mato Grosso, nº 3.549, Vila Nova Ipanema, CEP-79002-230, em Campo Grande/MS;

A ALIENANTE é a única proprietária e possuidora, a justo título, das instalações e III.

acessórios presentes no PONTO COMERCIAL;

A ALIENANTE objetiva ceder todos os direitos e obrigações relativos ao PONTO IV. COMERCIAL locado pela IMOBILIÁRIA TANNUS, LUCIANO TANNUS, CPF 368.421.331-49, locadora: MARIA CRISTINA NEVES CORTARI, com contrato de locação final para 30/06/2017, bem como a transferência dos móveis, equipamentos, instalações e utensílios (anexo I) que compõem o seu fundo de comércio, no estado em que se encontram, não podendo exigir a ADQUIRENTE, sob nenhum pretexto, qualquer tipo de pagamento ou indenização por conta de qualquer eventual defeito que os mesmos vierem a apresentar, a partir da data da posse;

A ADQUIRENTE tem interesse na sub-rogação de todos os direitos, ônus, vantagens e V. obrigações da ALIENANTE, decorridos do referido PONTO COMERCIAL, BENS (EQUIPAMENTOS COMERCIAIS) e, NOME FANTASIA, destinados à atividade empresarial - salão de cabelos - relacionados no (anexo I) deste instrumento, o qual, ora rubricado

pelas partes, passa a fazer parte integrante deste;

VI. As partes, ALIENANTE E ADQUIRENTE, desejam estabelecer condições e prazos para a transferência dos direitos que recaem sobre o PONTO COMERCIAL, e BENS

(EQUIPAMENTOS COMERCIAIS), e NOME FANTASIA;

VII. ALIENANTE e ADQUIRENTE têm plena ciência das obrigações ora contraídas, resolvendo, de comum acordo, celebrarem, neste ato, o presente Instrumento, com o fim precípuo de transferirem o PONTO COMERCIAL, BENS (EQUIPAMENTOS COMERCIAIS) e, NOME FANTASIA contemplarem o pagamento dos valores devidos pela ADQUIRENTE à ALIENANTE em razão desta cessão, o qual será regido por meio das seguintes disposições:

Cláusula primeira: A **ALIENANTE** compromete ceder a **ADQUIRENTE**, os direitos e obrigações relativos ao PONTO COMERCIAL do qual é locatária e ainda sobre os BENS (EQUIPAMENTOS COMERCIAIS) e, NOME FANTASIA da qual é proprietária e detentora.

Cláusula segunda: A **ADQUIRENTE** se compromete a pagar à **ALIENANTE**, pela subrogação em todos os direitos, ônus, vantagens e obrigações desta última, decorrentes do referido PONTO COMERCIAL, no valor total de R\$-130.000,00 (cento e trinta mil reais), da seguinte forma:

- 2.1- R\$-20.000,00 (vinte mil reais), no ato de assinatura deste CONTRATO, como sinal e início de pagamento, por meio de transferência bancária e recibos que perfizerem o valor mencionado;
- 2.2- R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$-11.000,00 (onze mil reais), cada uma, vencendo-se a primeira no dia 06 de março de 2015, e as demais no mesmo dia, dos meses subsequentes, estando todos esses valores também representados pelo banco sacador: BANCO BRADESCO S/A, cártulas nºs. 000043 ao nº 000052, da empresa MILANI & BELLINATI LTDA ME, CNPJ nº 20.593.606/0001-95, pelo que, a ALIENANTE dará a ADQUIRENTE a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação apenas quando houver a efetiva compensação positiva e integral da integralidade destes títulos de crédito.
- 2.3 Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas previstas na cláusula 2.2 acima, incidirá sobre a parcela vencida uma multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo dos juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo devidamente corrigido pela variação nominal do IGP-M/FGV, além das despesas e honorários advocatícios já estabelecidos em 20% (vinte) por cento do valor da causa, se houver cobrança judicial.

Cláusula terceira: A **ALIENANTE** declara, neste ato, que não existem débitos de qualquer natureza incidentes sobre o estabelecimento empresarial e PONTO COMERCIAL, cuja posse deverá ser outorgada a **ADQUIRENTE** no dia 06 de fevereiro de 2015.

Parágrafo Primeiro – A partir da data da entrega da posse, a **ADQUIRENTE** assumirá exclusivamente todos os direitos, ônus, vantagens e obrigações da locação, bem como todas as despesas e encargos incidentes sobre o PONTO COMERCIAL, incluindo-se os aluguéis, ressalvados eventuais débitos que tenham origem em período anterior que serão da responsabilidade da **ALIENANTE**;

Parágrafo Segundo – A **ADQUIRENTE** se obriga a transferir para o seu nome e/ou nome da empresa de sua titularidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da presente data, todas as contas referentes ao PONTO COMERCIAL e demais avenças objeto deste CONTRATO, tais como conta de energia elétrica, água, boletos de aluguéis, ou qualquer outro documento de cobrança que esteja em nome da **ALIENANTE**.

Cláusula quarta: A **ADQUIRENTE** transferirá todos os direitos, ônus, vantagens e obrigações decorrentes do contrato de locação comercial celebrado em 06 de março de 2015, com IMOBILIÁRIA TANNUS, nas mesmas bases e condições vigentes, com a devida

What Zuhe

substituição dos fiadores, ou, no mesmo prazo, firmando novo contrato de locação do PONTO COMERCIAL, após a liberação do contrato pela dita Imobiliária.

Cláusula quinta: A **ALIENANTE** continuará a ser a única responsável pelos débitos tributários, previdenciários, trabalhistas, de natureza civil, inclusive com fornecedores e outros que eventualmente possuir, que tenham fato gerador anterior a data de imissão na posse do PONTO COMERCIAL pela **ADQUIRENTE**.

Parágrafo único: Para o perfeito cumprimento das obrigações estabelecidas nesta cláusula, a **ALIENANTE** se obriga a dar ciência à **ADQUIRENTE**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de recebimento de quaisquer intimações e/ou cobranças que lhe sejam remetidas relativamente a qualquer contingência oriunda do PONTO COMERCIAL e que estejam exclusivamente em nome da **ALIENANTE**.

Cláusula sexta: A **ADQUIRENTE**, por sua vez, será exclusivamente responsável por débitos tributários, previdenciários, trabalhistas, acidentários, de natureza cível, inclusive com fornecedores e outros que eventualmente venham possuir, que tenham como fato gerador período posterior à data de sua imissão na posse do PONTO COMERCIAL.

Cláusula sétima: A **ALIENANTE** se obriga a comprovar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega da posse do PONTO COMERCIAL, que efetuou a solicitação de retificação e/ou transferência de todos os seus registros e inscrições fiscais e administrativas, de modo a liberar definitivamente o PONTO COMERCIAL para a **ADQUIRENTE**.

Cláusula oitava: Estabelecem as partes que o presente CONTRATO é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-as por si, herdeiros ou sucessores, a título singular ou universal, que dele a **ADQUIRENTE** não poderá se arrepender ou desistir, qualquer que seja o motivo, sob pena de ela perder, em benefício da **ALIENANTE**, o valor de sinal e início de pagamento disposto na Cláusula 2.1.

Parágrafo Primeiro: O presente CONTRATO, não poderá ser alterado ou modificado ou aditado unilateralmente, em nenhuma circunstância, por mais especial que possa parecer, salvo mediante instrumento de aditamento devidamente assinado por ambas as partes.

Parágrafo Segundo: O presente CONTRATO constitui-se em acordo integral com relação ao negócio ora contemplado, e substitui e revoga as tratativas, entendimentos a/ou ajustes firmados anteriormente pelas partes contratantes, de forma verbal ou escrita, até a data de sua celebração.

BELIA SUBSTITUTA

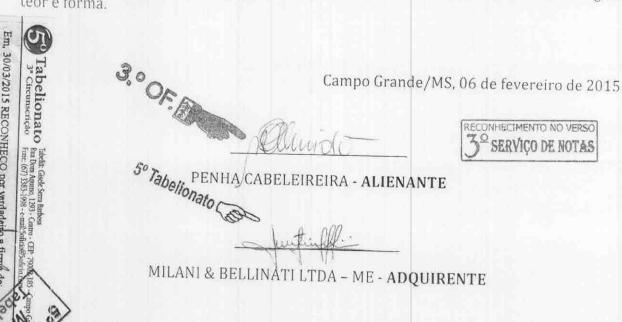
Cláusula nona: A eventual aceitação, por uma das partes, do atraso e/ou inadimplemento pela outra, de quaisquer obrigações, cláusulas, termos e/ou condições deste CONTRATO, a qualquer tempo, deverá ser interpretada como mera liberalidade, não implicando, portanto, em novação, dação, transação, compensação, remissão, ou, ainda, em desistência do direito de exigir o cumprimento das mesmas.

Parágrafo Único: A falta de exercício de qualquer dos direitos conferidos às partes pelo presente CONTRATO também não implicará em renúncia, tácita ou expressa, ao direito não exercido, mas apenas e tão-somente mera liberalidade momentânea.

Cláusula décima: Fica estipulado que a **ALIENANTE** deverá prestar serviços no estabelecimento empresarial, como contrato de parceria MEI, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano; o não cumprimento desta cláusula gerará multa no valor da Arras, ou seja: R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

Fica eleito o Foro da Comarca de Campo Grande/MS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para serem dirimidas as dúvidas que eventualmente possam surgir na execução do presente Contrato.

E, por estarem as partes de pleno acordo em tudo que se encontra disposto neste CONTRATO, assinam-no na presença de duas testemunhas abaixo, em duas vias de igual teor e forma.



Testemunhas:

EMERSON YUKIO IDE RG Nº 378.630/SSP/MS e CPF Nº 108.955.231-91 ELDER ALVES GOVEIA

RG Nº 1.341.118/SSP/MS e CPF Nº 020.798.721-17

Este documento foi protocolado em 01/09/2015 às 17:20, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul e CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA. BPara conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0808924-32.2015.8.12.0001 e código 12A1C92.

ANEXO I

ARROLAMENTO DOS BENS QUE COMPÕEM O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL "PENHA CABELEIREIRA", COM SUAS ESPECIFICAÇÕES:

item	qto	DISCRIMINAÇÃO	
1	6	Poltronas (recepção e manicures)	Situação/estado
2	1	Autoclave, com balcão	Boa
3	6	Cadeiras de Manicure	Funcionando
4	1	Banqueta de Caixa	Necessita reforma
5	9	Cadeiras para Clientes	Necessita reforma
6	5	Cadeiras para Cabeleireira	Necessita reforma
7	4	Balcão de Cabeleireira	Boa
8	3	Carrinhos Auxíliar, cor Branca	Bom
9	4	Carrinhos Auxiliar, para tintura	Bom
10	3	Lavatórios	Má conservação
11	2	Bancadas	Necessita reforma
12	1	The state of the s	Boa
13	8	Suporte para Café	Bom
14	1	Espelhos, diversos tamanhos	4 espelhos fraturados
15	2	Porta toalhas	Bom
16	1	Torres de expositor, em vidro	Boa
7	2	Balcao para recepção	Bom
8	5	Expositores de vidro	Bom
9	6	Bufes	
		Lixeiras	Necessita limpeza Bom
	2	Bebedouros Elétricos	
	1	Bancada para Bebedouro	Funcionando
_	1	Bancada para Sala de Noivas	Bom
	1	Maca para Sala de Noivas	Bom
	1	Carrinho Auxiliar para Sala de Noiva	Воа
	2	Vasos de Plantas	Bom
	2	Suportes de Revista	Bom
	2	Ventiladores de Parede	1 necessita manutenção
	2	Armários de Madeira para Funcionários	Funcionando
9 3	1	Maca sala depilação	Necessita reforma
) 1		Máquina de Lavar, Eletrolux	Boa
1		Máquina de Lavar, Eletrolux	Funcionando
2 1		Máquina de Lavar – Tanquinho colormaq	Funcionando
3		Aparelho de Microondas Armários de Cozinha	Funcionando
1	-	Cesto com tapetes	Usado
1		Ferro de passar	Usado
1		Anarolho do TV 42	Funcionando
1		Aparelho de TV, 42 polegadas, LG Cabideiro	Funcionando
5			Necessita reforma
1		Aparelhos de ar condicionado, diversos	Funcionando
2	- 1	paicao com pia	Necessita manutenção
	1	Porta shampoo	Necessita reforma
1	-,	Relógio de Parede	Bom Bom
	56 7	Coalhas de rosto.	Boas
1	F	Poltrona, sala de noivas	Boa
19	F	Roupões para tintura, marca PENHA	
5	C	apas de corte de cabelo, marca PENHA	Bom ,

& hopeling